



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
Sito na Rua Néco Mandú, nº 65 – centro – CEP:58.995-000 – MANAÍRA-PB.
CNPJ/MF 10.522.238/0001-30.

LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2024, de 05 de novembro de 2024.

**Ementa: CRIA O CARGO DE
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS
MUNICIPAIS, e dá outras providências.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA,
ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais
conferidas pelo que determina o art. 38, da Lei Orgânica
Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores de
Manaíra-PB, DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar cria cargos de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais– AFTM, disciplina a forma de provimento, a jornada de trabalho, a lotação, a remuneração, bem como a respectiva carreira.

CAPÍTULO II

Da Criação dos Cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Art. 2º - Fica criado, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda, 01 (um) cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais – AFTM.

CAPÍTULO III

Da Forma De Provimento.

Art. 3º - O cargo criado pelo artigo anterior será provido por concurso público de provas e títulos e será regido por esta Lei Complementar e, naquilo que não a contrariar, pela Lei Orgânica de Município e o Estatuto dos Servidores do Município de Manaíra/PB.

Art. 4º - São requisitos para investidura no cargo criado pelo artigo 2º desta Lei Complementar:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - ter curso superior completo;

V - ter aptidão física mental;

VI - não ter sido condenado por sentença judicial com trânsito julgado por crime ou ato de improbidade administrativa que a lei determina a perda do cargo ou função pública ou mandato eletivo;

VII - não ter sido condenado por decisão administrativa definitiva por infrações funcionais que a lei determina a perda do cargo ou função pública ou mandato eletivo.

§ 1º Serão considerados aprovados os candidatos que obtiverem classificação até o triplo do número de vagas disponibilizadas em concurso, as quais constarão, obrigatoriamente, no edital.

§ 2º A convocação para o provimento do cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais – AFTM levará em consideração as disponibilidades de recursos orçamentárias e observará a ordem de classificação.

CAPÍTULO IV

Da Jornada de Trabalho

Art. 5º - O Auditor-Fiscal de Tributos Municipais – AFTM sujeitar-se-á à jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, com exclusividade, podendo ser feita em sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos, inclusive aos sábados, domingos e feriados, observada a escala de serviço, garantindo-se o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, vedado o pagamento de horas extras.

CAPÍTULO V

Da Lotação.

Art. 6º - O Auditor-Fiscal de Tributos Municipais será lotado na Diretoria de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO VI

Da Remuneração

Art. 7º - A remuneração mensal do ocupante do Cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais – AFTM será composta:

I - do vencimento básico no valor de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais);

II - das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei; e

III - do Adicional de Produtividade estabelecido no artigo 8º desta Lei Complementar.

Art. 8º - O adicional de que trata o inciso III do artigo anterior será composto de:

I - uma parte fixa, no valor de 1.000 (mil) quotas; e



II - uma parte variável, a título de produtividade, limitada a 1.500 (um mil e quinhentas) quotas.

§ 1º O valor unitário das quotas de trata este artigo corresponde a 0,080% (oitenta milésimo por cento) do valor fixado no inciso I do artigo 7º deste Lei;

§ 2º Para efeito de pagamento da parte variável do adicional de produtividade, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a forma de fixação da quantidade de quotas mensais, levando-se em consideração:

I - a complexidade do serviço;

II - o rendimento da tarefa a executar;

III - o aumento da eficiência na arrecadação tributária;

§ 3º Se houver excesso da quantidade de quotas da parte variável em relação ao limite estabelecido no inciso do inciso II do caput do artigo 8º desta lei, será ele destinado a compensar insuficiências verificadas em outros meses do mesmo ano, vedada a sua utilização em anos subseqüentes.

§ 4º O Auditor-Fiscal de Tributos Municipais – AFTM não perderá o adicional de produtividade da parte fixa e da parte variável quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença-gestante, licença paternidade, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei, viagens a serviço e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício.

§ 5º Ao Auditor-Fiscal de Tributos Municipais - AFTM, afastado para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou, ainda, mandato classista, quando optar pela remuneração de seu cargo,



serão atribuídas, durante o período de afastamento, mensalmente, a título de Adicional de Produtividade, quotas em quantidade igual ao limite estabelecido no caput deste artigo, se exercer fiscalização direta de tributos, ou igual àquela atribuída à função prevista no parágrafo seguinte que tenha sido ocupada nos 6 (seis) últimos meses de efetivo exercício anteriores ao pedido de afastamento.

§ 6º O Auditor-Fiscal de Tributos Municipais – AFTM que vier a exercer a função de Diretor de Administração Tributária, terá direito ao adicional de produtividade da parte fixa e da parte variável previsto no caput deste artigo.

7º - Ao Auditor-Fiscal de Tributos Municipais – AFTM, nomeado em cargo de provimento em comissão de direção na Administração Direta do Poder Executivo Municipal, exceto para aquele a que se refere o § 5º deste artigo, serão atribuídas, durante o período em que ocupar o cargo, mensalmente, a título de adicional de produtividade, quotas em quantidade igual ao limite estabelecido no inciso II do artigo 8º.

§ 8º No caso de substituição da função a que se refere o § 6º deste artigo, o substituto terá direito ao adicional de produtividade a ela atribuído durante o tempo em que a desempenhar.

§ 9º Ao Auditor-Fiscal de Tributos Municipais – AFTM que tenha menos de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo e que dele venha a se afastar para exercer as atividades previstas no § 5º deste artigo, não se aplicam as disposições nele citadas, hipótese em que, enquanto perdurar o afastamento, terá direito, mensalmente, a quotas em quantidade equivalente a 10% (dez por cento) da média mensal das percebidas a título de adicional de produtividade, nos 6 (seis) meses anteriores ao afastamento.



§ 10. Sobre o Adicional de Produtividade instituído no caput deste artigo incidirão as contribuições previdenciárias e o mesmo incorporar-se-á à remuneração do Auditor-Fiscal de Tributos Municipais – AFTM, para efeito de aposentadoria, após cento e vinte meses de contribuição, sendo a incorporação, antes desse prazo, proporcional a 1/120 (um cento e vinte) avos por mês.

Art. 9º - No cálculo do 13º (décimo terceiro) salário previsto no art. 7º, inciso I, desta Lei, acrescentar-se-á:

I - o valor da parte fixa do Adicional de Produtividade, percebido no mês de novembro do respectivo ano;

II - o valor resultante da multiplicação da média mensal das quotas variáveis percebidas pelo Auditor-Fiscal de Tributos Municipais – AFTM nos últimos 12 (doze) meses anteriores a dezembro do respectivo ano, a título de adicional de produtividade, pelo valor unitário da quota vigente no mês de novembro do mesmo ano.

Parágrafo único. O pagamento do 13º (décimo terceiro) salário ocorrerá na mesma data prevista para pagamento dos demais servidores públicos municipais.

CAPÍTULO VII

Da Carreira de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 10 - Fica criada a Carreira de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais - CAFTM, típica de Estado, em observância ao disposto no inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 11 - A evolução Funcional na Carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal se dará a cada 03 (três) anos, mediante

avaliação anual de desempenho funcional, levando-se em consideração os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade e iniciativa;

IV - produtividade;

V - eficiência;

VI - responsabilidade.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho funcional se dará no mês de dezembro de cada ano.

Art. 12 - Para efeito de evolução funcional, o prazo de 03 (três) anos será contado da data da entrada em exercício no cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais ou da última evolução.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Finais.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a as condições em que se dará a evolução funcional de que trata o artigo 11 desta lei.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar serão suportadas por conta das dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, em 05 de novembro de 2024, 202º ano de Independência do Brasil e 62º anos de Emancipação Política do município de Manaíra-PB.



Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO
- Prefeito Constitucional -



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA-05 DE NOVEMBRO DE 2024- Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

3390.35 Serviços de Consultoria.....	R\$ 1.500,00
3390.36 Outros Serviços de Terceiros -	
Pessoa Física:.....	R\$ 1.000,00
3390.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa	
Jurídica:.....	R\$ 1.000,00
3390.92 Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 1.000,00
3390.93 Indenizações e Restituições.....	R\$ 1.000,00
TOTAL:	R\$ 10.000,00

Art. 2º - Constitui recursos para cobertura do crédito especial aberto, pelo que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente na **AÇÃO: 2128**- Custear as Atividades do Fundo Especial e **ELEMENTO DE DESPESAS: 4490.52 - Equipamentos e Material Permanente.**

Art. 3º - Fica também autorizado o Executivo Municipal a incluir este Crédito Especial no Plano Plurianual 2022/2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, para que haja compatibilidade com a alteração ora realizada na LOA/2024.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, em 05 de novembro de 2024, 202 ano de Independência do Brasil e 62 anos de Emancipação Política do município de Manaíra-PB.

Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO
- *Prefeito Constitucional* -

LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2024, de 05 de novembro de 2024.

Ementa: CRIA O CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo que determina o art. 38, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra-PB, DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar cria cargos de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais-AFTM, disciplina a forma de provimento, a jornada de trabalho, a lotação, a remuneração, bem como a respectiva carreira.

CAPÍTULO II

Da Criação dos Cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Art. 2º - Fica criado, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda, 01 (um) cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais – AFTM.

CAPÍTULO III

Da Forma De Provimento.

Art. 3º - O cargo criado pelo artigo anterior será provido por concurso público de provas e títulos e será regido por esta Lei Complementar e, naquilo que não a contrariar, pela Lei Orgânica de Município e o Estatuto dos Servidores do Município de Manaíra/PB.

Art. 4º - São requisitos para investidura no cargo criado pelo artigo 2º desta Lei Complementar:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - ter curso superior completo;
- V - ter aptidão física mental;
- VI - não ter sido condenado por sentença judicial com trânsito julgado por crime ou ato de improbidade administrativa que a lei determina a perda do cargo ou função pública ou mandato eletivo;
- VII - não ter sido condenado por decisão administrativa definitiva por infrações funcionais que a lei determina a perda do cargo ou função pública ou mandato eletivo.

§ 1º Serão considerados aprovados os candidatos que obtiverem classificação até o triplo do número de vagas disponibilizadas em concurso, as quais constarão, obrigatoriamente, no edital.

§ 2º A convocação para o provimento do cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais – AFTM levará em consideração as disponibilidades de recursos orçamentárias e observará a ordem de classificação.

CAPÍTULO IV

Da Jornada de Trabalho

Art. 5º - O Auditor-Fiscal de Tributos Municipais – AFTM sujeitar-se-á à jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, com exclusividade, podendo ser feita em sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos, inclusive aos sábados, domingos e feriados, observada a escala de serviço, garantindo-se o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, vedado o pagamento de horas extras.

CAPÍTULO V

Da Lotação.

Art. 6º - O Auditor-Fiscal de Tributos Municipais será lotado na Diretoria de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO VI



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA-05 DE NOVEMBRO DE 2024- Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

Da Remuneração

Art. 7º - A remuneração mensal do ocupante do Cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais – AFTM será composta:

I - do vencimento básico no valor de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais);

II - das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei; e

III - do Adicional de Produtividade estabelecido no artigo 8º desta Lei Complementar.

Art. 8º - O adicional de que trata o inciso III do artigo anterior será composto de:

I - uma parte fixa, no valor de 1.000 (mil) quotas; e

II - uma parte variável, a título de produtividade, limitada a 1.500 (um mil e quinhentas) quotas.

§ 1º O valor unitário das quotas de que trata este artigo corresponde a 0,080% (oitenta milésimo por cento) do valor fixado no inciso I do artigo 7º desta Lei;

§ 2º Para efeito de pagamento da parte variável do adicional de produtividade, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a forma de fixação da quantidade de quotas mensais, levando-se em consideração:

I - a complexidade do serviço;

II - o rendimento da tarefa a executar;

III - o aumento da eficiência na arrecadação tributária;

§ 3º Se houver excesso da quantidade de quotas da parte variável em relação ao limite estabelecido no inciso II do caput do artigo 8º desta lei, será ele destinado a compensar insuficiências verificadas em outros meses do mesmo ano, vedada a sua utilização em anos subsequentes.

§ 4º O Auditor-Fiscal de Tributos Municipais – AFTM não perderá o adicional de produtividade da parte fixa e da parte variável quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença-gestante, licença paternidade, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei, viagens a serviço e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício.

§ 5º Ao Auditor-Fiscal de Tributos Municipais - AFTM, afastado para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou, ainda, mandato classista, quando optar pela remuneração de seu cargo, serão atribuídas, durante o período de afastamento, mensalmente, a título de Adicional de Produtividade, quotas em quantidade igual ao limite estabelecido no caput deste artigo, se exercer fiscalização direta de tributos, ou igual àquela atribuída à função prevista no parágrafo

seguinte que tenha sido ocupada nos 6 (seis) últimos meses de efetivo exercício anteriores ao pedido de afastamento.

§ 6º O Auditor-Fiscal de Tributos Municipais – AFTM que vier a exercer a função de Diretor de Administração Tributária, terá direito ao adicional de produtividade da parte fixa e da parte variável previsto no caput deste artigo.

7º - Ao Auditor-Fiscal de Tributos Municipais – AFTM, nomeado em cargo de provimento em comissão de direção na Administração Direta do Poder Executivo Municipal, exceto para aquele a que se refere o § 5º deste artigo, serão atribuídas, durante o período em que ocupar o cargo, mensalmente, a título de adicional de produtividade, quotas em quantidade igual ao limite estabelecido no inciso II do artigo 8º.

§ 8º No caso de substituição da função a que se refere o § 6º deste artigo, o substituto terá direito ao adicional de produtividade a ela atribuído durante o tempo em que a desempenhar.

§ 9º Ao Auditor-Fiscal de Tributos Municipais – AFTM que tenha menos de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo e que dele venha a se afastar para exercer as atividades previstas no § 5º deste artigo, não se aplicam as disposições nele citadas, hipótese em que, enquanto perdurar o afastamento, terá direito, mensalmente, a quotas em quantidade equivalente a 10% (dez por cento) da média mensal das percebidas a título de adicional de produtividade, nos 6 (seis) meses anteriores ao afastamento.

§ 10. Sobre o Adicional de Produtividade instituído no caput deste artigo incidirão as contribuições previdenciárias e o mesmo incorporar-se-á à remuneração do Auditor-Fiscal de Tributos Municipais – AFTM, para efeito de aposentadoria, após cento e vinte meses de contribuição, sendo a incorporação, antes desse prazo, proporcional a 1/120 (um cento e vinte) avos por mês.

Art. 9º - No cálculo do 13º (décimo terceiro) salário previsto no art. 7º, inciso I, desta Lei, acrescentar-se-á:

I - o valor da parte fixa do Adicional de Produtividade, percebido no mês de novembro do respectivo ano;

II - o valor resultante da multiplicação da média mensal das quotas variáveis percebidas pelo Auditor-Fiscal de Tributos Municipais – AFTM nos últimos 12 (doze) meses anteriores a dezembro do respectivo ano, a título de adicional de produtividade, pelo valor unitário da quota vigente no mês de novembro do mesmo ano.

Parágrafo único. O pagamento do 13º (décimo terceiro) salário ocorrerá na mesma data prevista para pagamento dos demais servidores públicos municipais.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA-05 DE NOVEMBRO DE 2024- Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDICÃO ESPECIAL

CAPÍTULO VII

Da Carreira de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 10 - Fica criada a Carreira de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais - CAFTM, típica de Estado, em observância ao disposto no inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 11 - A evolução Funcional na Carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal se dará a cada 03 (três) anos, mediante avaliação anual de desempenho funcional, levando-se em consideração os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade e iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - eficiência;
- VI - responsabilidade.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho funcional se dará no mês de dezembro de cada ano.

Art. 12 - Para efeito de evolução funcional, o prazo de 03 (três) anos será contado da data da entrada em exercício no cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais ou da última evolução.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Finais.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar as condições em que se dará a evolução funcional de que trata o artigo 11 desta lei.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar serão suportadas por conta das dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, em 05 de novembro de 2024, 202 ano de Independência do Brasil e 62 anos de Emancipação Política do município de Manaíra-PB.

Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO
- Prefeito Constitucional -

LEI MUNICIPAL Nº 606/2024, de 05 de novembro de 2024.

Ementa: Denomina prédio Público, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo que determina o art. 38, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra-PB, DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de Professora LAURA ALVES DO NASCIMENTO, também conhecida por "LAURA PEDRO", a Creche Municipal encravada na Rua Tobias Barrêto, no bairro Dom Paulo, nesta cidade.

Art. 2º - Com a aprovação desta lei, fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a dispender recursos financeiros para aquisição e implantação da Placa em homenagem a Professora homenageada.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, em 05 de novembro de 2024, 202 ano de Independência do Brasil e 62 anos de Emancipação Política do município de Manaíra-PB.

Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO
- Prefeito Constitucional -

LEI MUNICIPAL Nº 607/2024, de 05 de novembro de 2024.

Ementa: Denomina prédio Público, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo que determina o art. 38, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra-PB, DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de JOÃO RODRIGUES DE BRITO, também conhecida por "JOÃO DE DÊGA", a Unidade de Saúde âncora, encravada na comunidade Lagoa do Serrote, deste município.

Art. 2º - Com a aprovação desta lei, fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a dispender recursos financeiros para aquisição e implantação da Placa em homenagem a Professora homenageada.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, em 05 de novembro de 2024, 202 ano de Independência do Brasil e 62 anos de Emancipação Política do município de Manaíra-PB.

Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO
- Prefeito Constitucional -